

**Medida Provisória nº 975 de 1º de junho de 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA**

Inclua-se o seguinte **artigo** à MP 975, de 2020:

“**Art...** Nos contratos de concessão de crédito decorrentes da presente Medida Provisória, é vedado às instituições financeiras:

I – A cobrança de juros que ultrapasse 1% (um por cento) ao mês;

II – Condicionar o empréstimo à aquisição de outro produto fornecido pelo agente financeiro, implicando tal conduta prática abusiva, nos termos do inciso I do art. 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990;

III – Oferecer condições de pagamento que não permitam honrar a dívida, considerando a excepcionalidade da situação de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19, assim entendido o prazo de quitação seja inferior a até 60 (sessenta) meses;

IV – Deixar de oferecer aos beneficiários do programa ferramentas que permitam a rápida disponibilização do crédito, como plataformas digitais e outros recursos de tecnologia da informação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O grande mérito de programas de crédito excepcionais oferecidos às empresas brasileiras neste grave momento de pandemia do novo coronavírus é a desburocratização dos mecanismos de liberação dos recursos e uma rápida disponibilização dos recursos, com o objetivo de mitigar a crise econômica devastadora decorrente da COVID-19.

Isso lamentavelmente não ocorreu até o momento, pois os programas lançados pelo Poder Executivo esbarraram em exigências muito rígidas, inviabilizando a tomada de créditos pelas empresas em agonia, ampliando sensivelmente a taxa de desemprego que já vinha bastante elevada antes mesmo da crise sanitária.



Assim, com a colaboração do Conselho de Desenvolvimento de Guarulhos – CODEMGRU, segunda maior cidade do Estado de São Paulo, uma das principais bases deste parlamentar, apresentamos emenda à MP 975, para impor aos agentes financeiros limite de 1% de juros ao mês, proibindo a chamada venda casada, quando o fornecedor condiciona uma oferta à aquisição de outro produtos, além de obrigar a oferecer condições de pagamento de até 60 meses e a concessão de créditos por meio de plataformas digitais.

Sala das Sessões em .....

ALENCAR SANTANA BRAGA  
Deputado Federal - PT/SP



CD/20843.22931-00